



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. ENGº CARLOS REINALDO MENDES, 2945 - ALTO DA BOA VISTA - SOROCABA/SP
CEP:18013-904 TEL: (15) 3238.1111 • WWW.CAMARASOROCABA.SP.GOV.BR

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a destinação e acomodação apropriada de animais domésticos nos processos de reintegração de posse e de demolição de imóveis e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Nos processos judiciais de reintegração de posse e nos processos administrativos para obtenção de alvará de demolição de imóveis, deve ser comprovada a devida destinação e acomodação dos animais domésticos afetados previamente à execução da reintegração ou da demolição. Parágrafo único. Para fins de aplicação desta lei, define-se que a devida destinação e acomodação é aquela capaz de assegurar que o animal passará a viver em local adequado, livre de maus-tratos, entendendo-se como maus-tratos as práticas descritas nos termos do artigo 32 da Lei nº 9.605, de 1998; e nos termos da Resolução nº 1236, de 26 de outubro de 2018, expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Art. 2º - Na hipótese do imóvel objeto da reintegração de posse ou da demolição estar ocupado por moradores, a autoridade condutora dos respectivos processos deve conceder o prazo de 30 dias para que os ocupantes possam providenciar a devida destinação e acomodação dos animais domésticos que estiverem no local sob a sua responsabilidade. Parágrafo único. Caso os responsáveis não consigam cumprir a determinação no prazo concedido, caberá ao Poder Executivo adotar providências para destinar e acomodar os animais domésticos afetados.

Art. 3º Na hipótese do imóvel objeto da reintegração de posse ou da demolição não estar ocupado por pessoas, mas houver animais vivendo no local, o interessado nos respectivos processos fica obrigado a providenciar a devida destinação e acomodação dos animais domésticos anteriormente à execução da reintegração ou da demolição.

Art. 4º É dever do órgão público municipal competente expedir laudo de vistoria antes do início da derrubada, confirmando que não há no local qualquer animal que possa ser afetado pela demolição.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. ENGº CARLOS REINALDO MENDES, 2945 - ALTO DA BOA VISTA - SOROCABA/SP
CEP:18013-904 TEL: (15) 3238.1111 • WWW.CAMARASOROCABA.SP.GOV.BR

JUSTIFICATIVA Conforme disposto no artigo 30 da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Considerando a competência concorrente para legislar sobre fauna e proteção do meio ambiente; e a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para proteger o meio ambiente e preservar a fauna, depreende-se que cabe ao Poder Legislativo Municipal atuar na promoção de iniciativas que tenham como objetivo estimular e facilitar a adoção de animais domésticos. Neste ponto, cabe destacar também o artigo 33, I, e, da Lei Orgânica de Sorocaba, que determina que “cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição”. Deste modo, depreende-se que cabe ao Poder Legislativo Municipal atuar sobre o assunto a que se refere a proposta em epígrafe, uma vez que muitos animais são constantemente afetados pela execução de reintegrações de posse e de demolições de imóveis. Para minimizar as condições precárias a que são submetidos os animais nestes casos, é necessário que as referidas ações de reintegração e de demolição estejam condicionadas à comprovação de devida acomodação dos animais afetados. O destino deles deve ser decidido anteriormente ao desabrigamento, pois a tomada de providências tardias gera prejuízos que dificilmente serão superados, sendo o abandono um triste e comum exemplo. Nas reintegrações e demolições, é comum que a preocupação central dos envolvidos volte-se para o imóvel em si e para a acomodação das pessoas, ignorando-se a destinação e abrigo dos animais, que podem ser afetados tanto pelo desalojamento de seus tutores quanto pelas ingerências nos imóveis que os servem de abrigo. Considerando-se que o abandono de animais é crime, uma vez que constitui uma forma de maus-tratos, é necessário que seja concedido prazo para que os tutores possam providenciar a destinação e acomodação dos animais em local apropriado, especialmente nos casos em que ficam impossibilitados de levar os animais consigo. É comum que os tutores fiquem sem alternativas, pois muitas vezes são obrigados a desocupar o imóvel que servia como abrigo à família de forma abrupta, sem que haja qualquer possibilidade de planejamento quanto ao destino dos animais. O mesmo raciocínio deve ser aplicado aos casos de imóveis sem ocupação humana, mas utilizados por animais como abrigo, especialmente gatos. É evidente que a demolição não pode ser iniciada com animais no local, já que a derrubada coloca em risco sua integridade e vida. No entanto, não são raros os casos de demolições iniciadas sem esta cautela, resultando em animais localizados sob os escombros já sem vida. Pelas razões acima expostas, é imprescindível que haja vistoria comprovada por meio de laudo, a fim de que se assegure que nenhum animal será vitimizado pela demolição. Ainda, ante a ausência de tutores, é necessário que o interessado na reintegração ou na demolição seja responsável pela destinação e acolhimento adequado dos animais domésticos que estejam vivendo no imóvel. Por assegurar o bem-estar animal em todas as hipóteses que envolvem a retirada dos animais de imóveis que os sirvam de abrigo, faz-se imprescindível a aprovação desta propositura para alterar o atual cenário de abandonos e maus-tratos decorrentes de reintegrações de posse e de demolições.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. ENGº CARLOS REINALDO MENDES, 2945 - ALTO DA BOA VISTA - SOROCABA/SP
CEP:18013-904 TEL: (15) 3238.1111 • WWW.CAMARASOROCABA.SP.GOV.BR

S/S., 20 de fevereiro de 2025.

Rodolfo Ganem

Vereador



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300300033003200320034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300300033003200320034003A005000

Assinado eletronicamente por **Rodolfo Antônio Lima de Oliveira** em **25/02/2025 11:58**

Checksum: **BDCEF2D5934FD81EC0CFDBAEF5D7822558273B196EA99A45698196F2A95CB954**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3300300033003200320034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.